



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Na justificação, os autores sustentam que as alterações buscam adequar à Lei de Alimentos à sistemática processual contemporânea, conferindo maior segurança jurídica, observância ao contraditório e racionalidade procedimental às demandas alimentares.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do art. 32, inciso XXIX, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do mesmo diploma regimental.

No âmbito desta Comissão, foi anteriormente apresentado parecer pela Deputada Carla Dickson pela aprovação. Contudo, o referido parecer não chegou a ser apreciado, tendo em vista que a parlamentar deixou de integrar este Colegiado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família manifestar-se quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em análise busca promover atualização procedimental da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos),





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Importa destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 591/2024, apreciou controvérsia acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 5.478, de 1968, que permitem ao credor de alimentos comparecer pessoalmente perante o juízo competente, sem assistência obrigatória de advogado na fase inicial da demanda. Na ocasião, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questionou a validade constitucional dessa sistemática. O STF, contudo, por maioria de 10 votos a 1, julgou improcedente a ação e reconheceu a constitucionalidade do modelo atualmente previsto na Lei de Alimentos. Acentuando que a dispensa de advogado no momento inicial da ação constitui medida excepcional destinada a assegurar o acesso à Justiça, a celeridade processual e a proteção imediata do alimentando, especialmente em situações de vulnerabilidade social.

Assim, o substitutivo ora apresentado harmoniza-se com o entendimento consolidado pela Suprema Corte, ao preservar a possibilidade de assistência jurídica por advogado ou defensor público, sem, contudo, impor barreiras desproporcionais ao acesso à tutela alimentar em situações excepcionais de urgência e hipossuficiência.

Tal preocupação revela-se especialmente relevante diante da realidade do sistema de Justiça brasileiro. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tramitam atualmente milhões de processos relacionados ao direito de família no Poder Judiciário, sendo as ações de alimentos uma das demandas mais recorrentes nas varas de família em todo o país. Trata-se de litígios que envolvem diretamente a subsistência de crianças, adolescentes, mulheres chefes de família, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

Além disso, embora a Constituição Federal assegure assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, a estrutura da Defensoria Pública ainda não alcança de forma uniforme todos os municípios brasileiros. Dados da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstram que milhares de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

municípios brasileiros ainda não contam com unidades da Defensoria Pública instaladas.

A desigualdade regional é particularmente grave na Região Norte como é o caso do estado de Rondônia, que represento nesta casa.

As regiões da Amazônia Legal apresentam extensas áreas territoriais, baixa densidade populacional e enormes dificuldades logísticas, o que compromete o acesso efetivo da população aos serviços públicos de Justiça. Em diversos municípios do Norte brasileiro, especialmente em áreas rurais, ribeirinhas e indígenas, a presença da Defensoria Pública e até mesmo da estrutura do Poder Judiciário ainda é insuficiente para atender plenamente a população.

Relatórios do CNJ e do Ministério da Justiça apontam que a cobertura da Defensoria Pública permanece abaixo do necessário em várias comarcas brasileiras, sendo mais crítica justamente nas regiões Norte e Nordeste. Há localidades em que cidadãos precisam percorrer centenas de quilômetros para obter atendimento jurídico gratuito, realidade que evidencia que o acesso à Justiça ainda não alcança todos os brasileiros de maneira igualitária.

Nesse cenário, a imposição obrigatória de representação por advogado ou defensor público para o ajuizamento da ação de alimentos poderia representar obstáculo concreto ao exercício de um direito fundamental, sobretudo em situações de urgência alimentar, em descompasso com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 591/2024.

Também merece reparo a redação conferida ao art. 24 da proposição, especialmente ao prever que a parte poderá deixar a residência comum “por motivo que não necessitará declarar”. A expressão apresenta excessiva amplitude interpretativa e pode gerar insegurança jurídica em demandas que envolvam violência doméstica, abandono material, guarda de filhos ou demais conflitos familiares sensíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Além disso, parte significativa das alterações propostas já se encontra contemplada, direta ou indiretamente, pela disciplina processual estabelecida no Código de Processo Civil, circunstância que recomenda cautela para evitar sobreposição normativa desnecessária ou eventual comprometimento da sistemática especial da Lei de Alimentos.

Sob a ótica da técnica legislativa, igualmente se verificam inconsistências formais que demandam ajustes, especialmente porque a ementa e o art. 1º da proposição não fazem referência expressa à alteração promovida no art. 24 da Lei nº 5.478, de 1968.

Dessa forma, entende-se que a matéria merece aprovação, desde que promovidos ajustes destinados a preservar os princípios da celeridade, simplicidade procedimental e amplo acesso à Justiça que historicamente orientam as ações de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, apresenta-se substitutivo com o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, compatibilizar seus dispositivos com os princípios constitucionais da proteção integral e do acesso à Justiça e evitar retrocessos no exercício do direito alimentar, preservando o direito das partes à assistência por advogado ou defensor público, sem transformar essa assistência em requisito que inviabilize o acesso imediato à tutela alimentar.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.469, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.469, DE 2024.

Altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, para promover atualização procedimental das ações de alimentos, preservando os princípios da simplicidade, celeridade e amplo acesso à Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, para promover atualização procedimental das ações de alimentos, observados os princípios da celeridade processual, simplicidade procedimental e amplo acesso à Justiça.

Art. 2º Os arts. 2º, 3º, 6º, 11, e 24 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O credor poderá, pessoalmente ou por intermédio de advogado ou defensor público, dirigir-se ao juízo competente, qualificando-se e expondo suas necessidades, provando apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão, naturalidade, bem como os rendimentos aproximados ou os recursos de que disponha.

§ 1º

I –

II –

§ 2º” (NR)

“Art. 3º O pedido poderá ser apresentado por escrito, em 3 (três) vias, ou reduzido a termo e deverá conter a indicação do juízo a que for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e exposição sumária dos fatos.” (NR)

“Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão comparecer autor e réu, independentemente de intimação pessoal, facultado o acompanhamento por advogado ou defensor público, quando constituído.” (NR)

Apresentação: 12/05/2026 21:03:52.870 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4469/2024
PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

“Art. 11. Encerrada a instrução, poderão as partes, por intermédio ou não de seus representantes legais, bem como o Ministério Público, apresentar alegações finais, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos para cada parte.” (NR)

“Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família que deixar a residência comum poderá, pessoalmente ou por intermédio de advogado ou defensor público, comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e requerer a citação do credor para comparecimento à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos devidos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 12/05/2026 21:03:52.870 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4469/2024

PRL n.2



* C D 2 6 5 4 9 3 9 9 0 8 0 0 *